RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.603 - RS (2019/0079116-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : SUPERMERCADOS BIRD SA
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES - RS046421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ORDEM LEGAL DA PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido consignou: "Ao analisar o pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão: "Entendo que a decisão é de ser, por ora, mantida em sua fundamentação, que abaixo transcrevo: A executada pretende a liberação do montante constrito via BACENJUD, alegando impenhorabilidade dos valores constritos, e ofertando, em substituição à penhora, o imóvel de matrícula n. 35.513 do RI de Torres/RS, já aceito na execução fiscal n. 50028486920154047122. De início, há de se considerar que a execução fiscal não pode ser meio para difusão de prejuízos a terceiros não implicados pelo débito exequendo, mormente quando há verbas trabalhistas a serem pagas e tudo indica inexistirem recursos de pronta disponibilidade da executada, uma vez que o bloqueio total realizado é inferior (R$ 497.771,13) aos valores pagos a título de salários (ev. 39, EXTR4). Nesse passo, à vista da comprovação da necessidade de pagamento de créditos preferenciais superiores ao bloqueio, defiro a liberação imediata do numerário remanescente constrito. (...) Assim, considerando que o imóvel oferecido no ev. 6, foi aceito pela parte exequente (ANS) nos autos da execução fiscal n. 50028486920154047122, e avaliado em R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) em 21/08/2017 (ev. 29, LAUDO10), reconsidero o despacho do ev. 15 e determino a constrição do bem de matrícula n. 35.513 do RI de Torres/RS. (...) Havendo comprovação de que os valores bloqueados poderiam afetar o pagamento dos salários dos funcionários da empresa e que foi penhorado imóvel capaz de garantir a execução, viável o desbloqueio efetuado pelo magistrado *a quo*. No mesmo sentido, precedente da Corte: (...) Bem assim, é cabível, em determinados casos, a flexibilização da ordem legal de penhora". (fls. 49-50, e-STJ)

3. Hipótese em que a recorrente se limitou a afirmar que a parte executada ofereceu bem imóvel à penhora, que se situa em posição inferior àquela ocupada pelo dinheiro na ordem de preferência estabelecida pelo legislador, e que é direito do exequente garantir a execução do seu crédito com ativos financeiros, preservando a efetividade da tutela executiva, sem, entretanto, ter impugnado especificamente a fundamentação da Corte de origem quanto ao fato de

que, havendo comprovação de que os valores bloqueados poderiam afetar o pagamento dos salários dos funcionários da empresa e de que foi penhorado imóvel capaz de garantir a execução, é viável o desbloqueio efetuado pelo juízo *a quo*. Incidência da Súmula 283/STF.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator